



BYTE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 21.046.631/0001-11
RUA OLÍMPIO JACINTO N.º 608 | BAIRRO CENTRO
FORMOSA/GO | CEP.: 73.801-400
TELEFONES: (61) 3631-2113 | (61) 3631- 4701
www.byteservicos.com | admin@byteservicos.com

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

Pregão Eletrônico n.º 1/2017

A empresa **BYTE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, já devidamente qualificada no presente processo licitatório, vem respeitosamente à presença de V. Senhorias, com fundamento no item 12 do Edital da Licitação, apresentar seu RECURSO contra a decisão de declarar nossa **DESCLASSIFICAÇÃO**, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas, e não sendo o caso, que o presente apelo seja devidamente instruído e encaminhado à Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Este recurso é tempestivo. A decisão recorrida foi proferida em 14 de maio de 2018. Destaca-se que o processo encontra-se em andamento e considerando não haver preocupação do(a) pregoeiro(a) em informar previamente a data de abertura de novas sessões para acompanhamento e apenas o faz com prazo muito próximo a sua abertura, manifestamos de forma prévia a intenção de recorrer. Assim, nos antecipamos ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para o RECURSO e apresentação das razões recursais na forma do artigo 110 da Lei n.º 8.666/93 e no item 12.1.1 do Edital da Licitação.

2. DOS FATOS DO RECURSO

Constitui-se a presente licitação, na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, para prestação de serviço fornecimento de licenças de uso de sistema de gestão para efetuar os seguintes controles: Orçamentário, Despesas e Contábil; Centro de Custos; Agenda Financeira; Bens Patrimoniais; Almoxarifado; Compras e Contratos; Licitações; Passagens e Diárias; Relatório de Gestão; Portal da Transparência; Prestação de Contas; Controle dos Inscritos e não Inscritos; Documentos e Protocolos; Processos; Fiscalização e Credenciamento de Estágios.

Finalizada a fase de lances, esta empresa, 1ª colocada, foi convocada na data de 14 de maio de 2018 as 09h07m22s a apresentar sua proposta de preço e documentação de habilitação, sendo concedido prazo até 11h06m.

Às 10h45m do mesmo dia esta empresa deu início ao envio do arquivo, entretanto, em razão do mesmo ter ficado muito “pesado” em termos de tamanho (60mb), considerando ainda a conexão de nosso escritório ser limitada em 312kpbs em questões de upload, dada a quantidade de documentos e anexos da proposta, esta empresa recorrente levaria cerca de 25 minutos para a completude do envio, o que finalizaria as 11h10m (previsão sem considerar

quedas, baixas de velocidade e instabilidade, o que se verifica nas empresas que fornecem serviços de conexão a internet).

Antes do final do prazo, procedemos à ligação ao Conselho Federal de Serviço Social, conversando com a responsável pela Comissão de Licitação informando que o arquivo estava em processo de envio e que concluiria em tempo pouco superior ao prazo definido no Edital, ou seja 2 (duas) horas, para que deliberassem pela aceitação do mesmo, o que foi respondido que não iriam interpor e que se o arquivo não estivesse sido encaminhado no prazo, nos desclassificariam.

Nesse contexto, cancelamos o envio e retiramos documentos (contratos firmados e outros comprovantes de capacidade técnica) mais pesados e deixamos o básico necessário a nossa aprovação, sendo reduzido o tamanho do arquivo para pouco mais de 5mb e procedemos o envio ainda antes da conclusão do prazo, sendo recebido no servidor do COMPRASNET as 11h08m, ou seja, apenas 2 minutos após o prazo.

Destaca-se que na cidade da sede da empresa, não dispomos de acesso a internet com velocidades altas, tendo contratado apenas uma conexão de 5mb de download e 312kbps de upload, porta atualmente disponível para nossa localização, junto à empresa Oi.

Salientamos que, extremamente preocupados com os prazos legais, fizemos estas tentativas dentro destes, tendo sucesso apenas na última após a redução de documentos.

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

De arranque, cumpre à recorrente esclarecer que possui pleno conhecimento sobre os termos do Edital do presente Pregão Eletrônico n.º 1/2017, o qual estipula o Sistema Eletrônico do COMPRASNET como meio exclusivo de comunicação e de troca de informações entre os licitantes e a autoridade pregoeira.

Isso nada obstante, o caso concreto ostenta singularidades que impõem a flexibilização desta regra editalícia, sob pena de serem aniquilados os princípios da razoabilidade e da economicidade, restando obviado, assim, o fim último dos procedimentos licitatórios, qual seja, o encontro da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Em primeiro lugar, deve ser consignado que a Legislação de Regência do Pregão Eletrônico, é o Decreto n.º 5.450/2005, no seu artigo 13, inciso II, prescreve que as propostas comerciais devem ser encaminhadas “exclusivamente por meio eletrônico”. Confira-se:

“Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

...

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;"

Percebe-se, então, que a norma em testilha estabelece genericamente a forma eletrônica, como canal de encaminhamento das proposições comerciais formuladas pelos licitantes, não trazendo nenhuma outra distinção e/ou especificidade sobre esta forma de comunicação.

Contudo, como visto, o instrumento convocatório, avançado sobre a quadra normativa em questão, impôs o sistema COMPRASNET como canal exclusivo de comunicação e transferência de dados.

Ocorre, todavia, que este mesmo Edital foi omissivo quanto ao recebimento do arquivo, ou seja, o envio foi realizado no prazo, a recepção do mesmo que foi feito após o prazo. Considerando nossa conexão com upload restrito a 312kbps, para envio de um arquivo de tamanho superior a 5mb, levaria tempo maior que 2 minutos, isso se não houver queda na velocidade e instabilidade, o que é sabido por qualquer brasileiro, vez que não existe garantia de banda e qualidade nos serviços prestados por qualquer empresa de telefonia.

Ainda destaca-se que não foi na primeira tentativa de envio e sim na segundo, após aguardarmos mais de 19 minutos pelo envio do anterior, cujo tamanho ultrapassava os 60mb e que cancelamos após resposta da responsável pela Comissão de Licitação que não aguardaria a recepção do mesmo.

Como dito, se não haveria a possibilidade de envio, porque foi aceito pelo sistema COMPRASNET? Aceito pelo motivo de que ainda estava no prazo, senão não haveria a possibilidade de envio.

Em situações que tais, o que a razoabilidade recomenda? Mais que isto, o que se verifica na praxe de outros certames licitatórios?

Ou seja, esta recorrente, por conta própria, ofertou todo o meio cabível para que essa Administração pudesse lançar mão da diretriz da razoabilidade, e conhecesse de sua proposta para se beneficiar de uma economia na ordem de (pasm) R\$ 421.577,40, atualmente, considerando que o mesmo ainda encontra-se em execução, podendo o valor aumentar ainda mais, que representa a diferença financeira para a proposta ofertada pela terceira colocada.

É de notar-se, por necessário, que a excepcional consideração da proposta encaminhada sairia em benefício da razoabilidade, da economicidade, cortejaria a diretriz do formalismo moderado (incidente com ênfase na sistemática do Pregão Eletrônico), NÃO implicando, ainda, nenhum prejuízo à isonomia, ou à competitividade do certame.

Isso porque, ao ter seu lance considerado vencedor, a recorrente adquiriu o direito de encaminhar, de modo isolado, sua proposta e sua documentação habilitatória dentro do determinado prazo (2 horas).

Não estava, pois, a compelir com nenhuma outra licitante para se verificar quem transmitiria os dados em menor tempo. Seu dever de diligência era apenas e tão somente com o “relógio”. Batalhava contra o relógio exclusivamente.

Assim, se pudesse encaminhar – como de fato encaminhou – sua proposta, por meio eletrônico, dentro do prazo estipulado, cumprida estaria sua tarefa.

Com isso quer-se destacar que a desclassificação da recorrente fundou-se numa noção meramente formal de descumprimento da norma (regra editalícia). Descumpriu-se a norma pela norma, considerando-se apenas sua letra fria.

Apegou-se apenas à norma no seu aspecto puramente formal, descartando-se uma alternativa viável que traria imenso benefício econômico ao interesse público.

Na hipótese vertente, o princípio da instrumentalidade das formas tinha lugar cativo. Tinha-se um terreno próprio para sua incidência. E, frise-se novamente, havia diversas razões para tanto.

A um, porque estaria atendendo ao objetivo principal do certame, ou seja, ter a proposta mais vantajosa avaliada.

A dois, porque estaria em acordo com o princípio da razoabilidade na Administração Pública.

A três, porque não haveria prejuízo algum ao certame ou para outras empresas licitantes.

A quatro, porque se estaria privilegiando a diretriz da economicidade, promovendo-se uma economia superior a R\$ 421.577,40 para o erário.

E revela mencionar, noutro bordo, que a jurisprudência pátria também corrobora diversos pontos suscitados na presente exposição.

Em primeiro lugar, ressalta-se o entendimento de que o formalismo deve necessariamente ceder espaço à economicidade, especialmente no âmbito do Pregão Eletrônico, principalmente quando determinada inobservância formal não implicar em prejuízos (como no presente caso). Veja-se:

“1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.869 - DF (1998/0049327-1))”

A interpretação pode ser vista também no Processo AC 00020304720124058201 do TRF5, item 5, Processo APELREEX 200981000168852, item 3 e diversos outros, bastando procurar.

E antes que essa Administração licitante tente argumentar no sentido de ser impossível o recebimento da proposta comercial da recorrente, sustentando que tal ato afrontaria regra do edital, esta recorrente lembra que as regras editalícias não possuem caráter absoluto, e não podem ser sacralizadas em detrimento da razoabilidade e da economicidade.

O julgado abaixo deixa bem assentado que a economicidade e a razoabilidade possuem o condão de flexibilizar regras editalícias:

Processo REOMS 00040377520094013400
REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040377520094013400
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Sigla do órgão TRF1
Órgão julgador QUINTA TURMA
Fonte: e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:243
Ementa
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante comprovou a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008. II - Remessa oficial desprovida (gn).

Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“(...) a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a quantidade adequada, pelo menor preço possível. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.”

Desta feita, seja pelos seus prismas da razoabilidade, instrumentalidade das formas, e principalmente economicidade, o recebimento da proposta da recorrente, com a sua conseqüente análise classificatória, é medida que se impõe.

3 - DA CONCLUSÃO

Embasados nessa farta exposição de motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de fazer prevalecer a JUSTIÇA, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da peça recursal, REQUER-SE que seja o presente recurso conhecido e provido, para que essa Administração Pública receba a proposta comercial encaminhada pela recorrente, no meio eletrônico, procedendo-se, pois, a devida análise classificatória dos seus termos, bem como ao exame de toda sua documentação de habilitação.



BYTE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 21.046.631/0001-11
RUA OLÍMPIO JACINTO N.º 608 | BAIRRO CENTRO
FORMOSA/GO | CEP.: 73.801-400
TELEFONES: (61) 3631-2113 | (61) 3631- 4701
www.byteservicos.com | admin@byteservicos.com

Em não sendo acatado o presente RECURSO, rogamos seu encaminhamento á autoridade homologatória para revisão e reconsideração da matéria, de modo que persistindo seu não conhecimento, buscaremos por todos os meios legais exercer nosso direito e levaremos o fato ao conhecimento do Tribunal de Contas.

NESTES TERMOS,

PEDIMOS DEFERIMENTO.

Formosa/GO, 30 de maio de 2018.

Byte Serviços de Informática Ltda
CNPJ 21.046.631/0001-11

Jean Nunes Calvoso
Sócio/Contador
RG 1791161 SSP/DF | CPF 692.228.861-00
CRC-DF 015080/O-7